

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 2628/99

Senhor Chefe da DICONS

Trata o presente processo do crime de violação de correspondência, e possível quebra de sigilo, com a abertura de invólucro(s) destinado(s) ao porte de programas de computador, encaminhado(s) ao INPI, para efeito de regular registo, cuja competência legal encontra-se cometida à autarquia.

2. As informações prestadas pelo Dr. Carlos Augusto Bittencourt, nos termos de fls. 1/7, dão conta de que teria havido falha na distribuição dos expedientes endereçados à entidade por parte do 'Núcleo de Recepção, Protocolo e Expedição' do INPI, a desgosto do art. 35, inciso V do Regimento Interno da Instituição.

3. De maneira que a documentação concernente a software, de um de nossos usuários, equivocadamente, foi dar na Divisão de Modernização e Informática do Instituto, onde, desavisadamente, veio de ser deslacrada, como atesta a declaração do Sr. Roberto Laudano da empresa DATASIST, a conta de que a equivocação teria sido cometida por funcionária da prestadora de serviços de digitação no '...Centro de Entrada de Dados-CED'.

4. De plano, avista-se descumprimento das normas regimentais autárquicas com o defeito na distribuição das correspondências enviadas ao INPI o que está a requerer sanção, imediata, no âmbito da DAG/COAD.

5. Ainda, tendo em vista a afirmação de fl. 9 de que o deslacramento incontinenti opera-se habitualmente por prepostos da DATASIST, no âmbito da DIMINF, proveja o responsável pelo setor, quantos nele trabalhem, com orientação rigorosa para barrar a repetição das desatenções e desleixos, como ora verificado, porquanto, junte-se ao zelo no trato da coisa pública a conduta juridicizada de quantos dela se ocupem, não havendo espaço para os maus hábitos e atitudes comportamentais que não estejam, absolutamente, congruentes com as regras de conduta determinadas nas leis.

Handwritten signature

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL


6. Ao prejudicado usuário impende noticiá-lo, de logo, inteirando-o do episódio, que à sua disposição encontram-se aptadas as medidas judiciais tendentes à responsabilização do INPI, na espécie, detentor do status de fiel depositário.

7. De todo modo, incumbe restituir-lhe o prazo de depósito, se persistir o intento, e refazer o lacre dos envelopes em sua presença.

8. Internamente, dê-se curso ao apuratório mediante sindicância, amoldada pelas etapas do Processo Administrativo Disciplinar, liminarmente, arguindo-se a responsabilidade dos que até aqui direta ou indiretamente deram causa ao tipo delituoso, reportado na peça inaugural destes autos (violação de correspondência), em face de asseamento de garantia agaloada no 'Texto Maior', como transcrito na fl. 5 deste processo (Art. 5º, XII).

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 1999.


EDUARDO ANTONIO SEGUI SILBERT
Matrícula: 00440464
OAB 36325/RJ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Processo- 2628//99

PROC/DICONS, em 07.10.1999

Acordo com o parecer de fl. 10/11.

À consideração do senhor procurador-geral.



Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS